



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

4/77
Número e nº
c/ telix a 9-21
fa nº 100000
H. 14.3.77
[Signature]

Exm^o. Senhor
Presidente da Assembleia Regional dos
Açores

HORTA - FAIAL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

P^o. 29 645

-9. MAR. 1977

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - FIXAÇÃO DA HORA LEGAL NOS AÇORES

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^ã. a proposta de decreto regional sobre a "FIXAÇÃO DA HORA LEGAL NOS AÇORES".

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

[Signature]

(João Bosco Mota Amaral)

ANEXO: Proposta de decreto

EC CM

ASSEMBLEIA REGIONAL	
AÇORES	
Entrada N ^o 255	Data 14. MAR. 1977



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....PRESIDÊNCIA.....

(b).....

DECRETO N.º.....

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

SOBRE A FIXAÇÃO DA HORA LEGAL NOS AÇORES

1 - Foi em 1966 que o Decreto-Lei nº. 47 233, de 1 de Outubro suprimiu, para o Continente e Ilhas Adjacentes, a distinção entre "hora de inverno e hora de verão", impondo que se mantivesse durante o ano inteiro a chamada "hora de verão". Com esta providência visava-se obviar aos inconvenientes da mutação da hora e adoptava-se a prática então comum na Europa.

2 - Em anos mais recentes voltou de novo a fixar-se em diversos países, movidos por considerações de poupança de energia um regime de hora para o inverno e outro para o verão. O Decreto-Lei nº. 309/76, de 27 de Abril dispõe neste sentido para o Continente, deixando em aberto a solução do problema nas Regiões Autónomas.

3 - Foi por essa razão que, em fins de Setembro passado, tendo os relógios sofrido um atraso de 60 minutos no Continente, a hora legal se manteve inalterável nos Açores. Importa, porém, agora talhar por via legislativa a solução do problema, que, sendo de interesse específico da Região, é da competência da Assembleia Regional.

4 - A experiência até agora recolhida - confirmada pela consulta feita pelo Governo Regional a entidades representativas das classes trabalhadoras dos diversos sectores - inclina para a manutenção de uma hora legal única durante todo o ano e que essa hora seja

a actualmente em vigor, correspondente a uma diferença de 60 minutos, para mais, relativamente à antiga "hora solar". Com efeito, durante o inverno o facto de o sol despontar mais tarde - ainda assim, mesmo em Dezembro há ar de dia às 8 horas da manhã - é compensado pelo prolongamento da luz natural à tarde, com a correspondente poupança de energia. Por outro lado, durante o verão o equilíbrio também é apreciável, permitindo que as fainas agrícolas se realizem de dia, mesmo as que se iniciam muito cedo, como é o caso das ligadas à lavoura.

Nestes termos o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto:

Artigo 1º. - A hora legal dos Açores corresponde ao Tempo Universal (hora do meridiano de Greenwich) diminuído de sessente minutos.

Artigo 2º. - A hora estabelecida no artº. 1º. é a que presentemente está em vigor.

Artigo 3º. - A hora legal mantém-se inalterável durante todo o ano.

Horta, 4 de Março de 1977

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

J. B. Mota Amaral

JOÃO BOSCO MOTA AMARAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROPOSTA DE DECRETO-REGIONAL

SOBRE A FIXAÇÃO DA HORA LEGAL NOS AÇORES

8

1. - Foi em 1966 que o Decreto-Lei nº 47 233, de 1 de Outubro suprimiu, para o Continente e Ilhas Adjacentes, a distinção entre "Hora de Inverno e Hora de Verão", impondo que se mantivesse durante o ano inteiro a chamada "Hora de Verão". Com esta providência visava-se obviar aos inconvenientes da mutação da hora e adoptava-se a prática então comum na Europa.

2. - Em anos mais recentes voltou de novo a fixar-se em diversos Países, movidos por considerações de poupança de energia um regime de hora para inverno e outro para o Verão. O Decreto-Lei nº 309/76 de 27 de Abril dispõe neste sentido para o Continente, deixando em aberto a solução do problema nas Regiões Autónomas.

3. Foi por essa razão que, em fins de Setembro passado, tendo os relógios sofrido um atraso de 60 minutos no continente, a hora legal se manteve inalterável nos Açores. Importa, porém, agora talhar por via legislativa a solução do problema, que, sendo de interesse específico da Região, é da competência da Assembleia Regional.

8

4. A experiência até agora recolhida - confirmada pela consulta feita pelo Governo Regional a entidades representativas das classes trabalhadores dos diversos sectores - inclina para a manutenção de uma hora legal única durante todo o ano e que essa hora seja a que actualmente está em vigor, correspondente a uma diferença de 60 minutos, para mais, relativamente à antiga " hora solar". Com efeito, durante o inverno o facto de o sol despontar mais tarde - ainda assim, mesmo em Dezembro há ar de dia às 8 horas da manhã - é compensado pelo prolongamento da luz natural à tarde, com a correspondente poupança de energia. Por outro lado, durante o verão o equilíbrio também é apreciável, permitindo que as fainas agrícolas se realizem de dia, mesmo as que se iniciam muito cedo, como é o caso das ligadas à lavoura.

Nestes termos o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte Proposta de Decreto:

ARTIGO 1º

A hora legal dos Açores corresponde ao tempo universal (hora do meridiano de Greenwich) diminuído de sessenta minutos.

ARTIGO 2º

A hora estabelecida no artigo 1º é a que presentemente está em vigor.

ARTIGO 3º

A hora legal mantém-se inalterável durante todo o ano.

Horta, 4 de Março de 1977

O Presidente do Governo Regional
dos Açores

Ass: JOÃO BOSCO MOTA AMARAL